

Diamantina, 30 de setembro de 2019

À

Eliana Piedade Alves Machado

Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo 1402000020/17



MARCELO FERNANDES ARÁUJO, pessoa física, inscrita no CPF: 506.788.336-72, com sede Fazenda Paiol- Piteiras - Madiocussu, Zona Rural do município de Itamarandiba, com endereço **profissional onde recebe intimações e notificações situado na Rua Herculano de Freitas, 151 Apto 801 Gutierrez, Belo Horizonte/MG, CEP:30441-039**, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO RECONSIDERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO E PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COBRANÇA DAS TAXAS REFERENTES A ANÁLISE DO PROCESSO.

Em face da Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, do dia 06/09/2019, página 27, da DECISÃO ADMINISTRATIVA emitida pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha , o Ofício. NAR Capelinha nº 127/2019, Papeleta de Despacho nº22/2019, Controle Processual nº: 348/2019, pelos motivos fáticos e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE



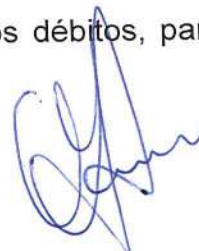
Este recurso está respaldado na tempestividade, haja vista que o prazo de interposição do presente recurso é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, conforme dispõe o art. 34 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

DOS FATOS

Segundo consta na Publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF, torna público que foi arquivado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo abaixo identificado: *Marcelo Fernandes Araújo/Fazenda Paiol – Piteiras – Mandiocussu- CPF 506.788.336-72, Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Itamarandiba/MG, Processo Nº 14020000020/17, Data da Decisão: 28/08/2019, (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBIO Jequitinhonha.

O ofício nº **127/2019** do dia 06 de setembro de 2019 informou ao empreendedor que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do IEF, determinou, através de Decisão Administrativa, o ARQUIVAMENTO do processo de Intervenção Ambiental nº 14020000020/17, formalizado em seu nome MARCELO FERNANDES ARAÚJO CPF 506.788.336-72, visando Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 262,20 ha na propriedade FAZENDA PAIOL-PITEIRAS-MANDIOCUSSU, localizada no município de Itamarandiba/MG, com fundamento nas considerações da Papeleta de Despacho nº **022/2019** e Controle Processual nº **348/2019**.

O ofício nº **127/2019** do dia 06 de setembro de 2019, enviado ao empreendedor, dentre todas as informações nele narradas, ressaltou que o arquivamento do processo não o exime da obrigatoriedade no recolhimento da Taxa Florestal e Custos de Análise decorrentes da atuação estatal exercida, razão pelo qual o requerente deverá quitar com os respectivos débitos, para





tanto, os Documentos de Arrecadação Estaduais (DAE'S) foram enviados , anexos ao ofício n° 127/2019.

Os Documentos de Arrecadações Estaduais (DAE'S) cobrados ao empreendedor, são referentes a taxa florestal de **600,00 m³** de carvão vegetal de floresta nativa, no valor R\$ 6.462,59(seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e a taxa de **3.335,39 m³** de lenha e /ou torete de floresta nativa no valor de R\$ 17.962,71 (dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos.)

O empreendedor solicitou o arquivamento do processo ao órgão ambiental, contudo não concorda com as cobranças das taxas florestais.

DOS FUNDAMENTOS

Vale ressaltar que o empreendedor concorda com o arquivamento do referido processo, pelo fato de tê-lo solicitado ao órgão ambiental, todavia, não concorda com a cobrança das taxas florestais referentes ao processo, pois, conforme o conhecimento que ele obtinha, as taxas só eram cobradas em uma fase posterior, após a obtenção da licença e a conseqüente exploração da intervenção ora, requerida.

A discussão maior em relação ao recurso, se dá pelo fato do autor não concordar com o pagamento dos Documentos de Arrecadações Estaduais(DAE'S) , referentes a : 600,00 m³ de volume de carvão vegetal de floresta nativa, no valor R\$ 6.462,59 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) a taxa de 3.335,39 m³ referente ao volume de lenha e/ou torete de floresta nativa no valor de R\$17.962,71(dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos.)





A Lei 4.747, de 9 de maio de 1968, em seu Art. 61 § 2:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

Conforme se observa no § 2, da legislação ora citada, a taxa florestal é devida no momento da intervenção ambiental, dessa forma, fica evidente a nulidade da cobrança de taxa pelo órgão ambiental competente.

Em análise a Papeleta de Despacho nº22/2019 elaborada pelo Analista Ambiental e Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Capelinha, o Sr. Hélio de Campos Valadares, observa-se na fl. 02, § 5:

"Em tempo solicitamos manifestação formal da Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBIO Jequitinhonha, indicando se há possibilidade legal do cancelamento dos DAE'S 5400425683817 e 5400425684562 referentes as taxas Florestais referentes ao volume lenhoso total oriundo da intervenção ora requerida calculado pelo gestor do processo.

A lei 22796 de 28/12/2017, que modifica a **lei 4747/68**, mantém o art. 61, § 2, **INALTERADO**. Por isso, a dúvida do técnico em relação a cobrança das referidas taxas do empreendedor. Dessa forma, não restam dúvidas que as referidas taxas não podem ser cobradas ao empreendedor.

A taxa florestal teria **como objetivo** segundo o próprio Instituto Estadual de Florestas (IEF), oferecer aos cidadãos serviços de análises e acompanhamento dos volumes de lenhas e carvões, em um sistema eletrônico próprio do Governo de Minas, desse modo, os valores das taxas cobradas eram destinados a custear a prestação do serviço com o sistema de informação do Estado de Minas Gerais, todavia, as etapas do processo não foram prestadas. Dessa forma, não há o que se falar em cobranças, uma vez que o serviço não foi prestado.





DOS PEDIDOS:

- Requer o cancelamento dos Documentos de Arrecadações Estaduais (DAE'S) :

DAE N° : 85620000064 9 62590213191 5 00712540042 9 56838170210 5, no valor de R\$ 6.462,59(seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) referente ao volume de 600,00 m³ de carvão vegetal de floresta nativa.

DAE N°: 85690000179 8 62710213191 9 00712540042 9 56845620210 6, no valor de R\$17.962,71(dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) referente a lenha e/ou torete de floresta nativa no volume de 3.335,39 m³.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantina, 30 de setembro de 2019.



MARCELO FERNANDES ARÁUJO





VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1641593077

NOME
MARCELO FERNANDES ARAUJO



DOCUMENTO / OUTRO ENDEREÇO
M33054496 SSP MG

CPF: 508.788.336-72 DATA NASCIMENTO: 03/04/1987

RENÇÃO
ISSUADO ARAUJO
CONCEICAO
MARIA LUIZA FERNANDES
ARAUJO

RENÇÃO: [] ACC: [] DATA: []

Nº SEQUENCIA: 02873496827 VALIDADE: 07/06/2023 Fº EMISSÃO: 03/04/1987

OBSERVAÇÕES

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO

PROIBIDO PLASTIFICAR
1641593077

LOCAL: **BELO HORIZONTE, MG** DATA EMISSÃO: **07/06/2018**

Alcides de Amare da Matta
Diretor DETRAN/MG 49480081483
MG535204167

MINAS GERAIS



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

OF.NAR Capelinha nº 127/2019

Capelinha, 6 de Setembro de 2019.

Assunto: Notificação de ARQUIVAMENTO do PA 14020000020/17 e Notificação de Prazo para Interposição de Recurso

Prezado Senhor,

Servimos do presente para informar que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do IEF determinou, através de Decisão Administrativa, o ARQUIVAMENTO do processo de Intervenção Ambiental nº 14020000020/17, formalizado em seu nome MARCELO FERNANDES ARAÚJO CPF 506.788.336-72, visando Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca em 262,20 ha na propriedade FAZENDA PAIOL - PITEIRAS - MANDIOCUSSU, localizada no município de ITAMARANDIBA/MG, com fundamento nas considerações da Papeleta de Despacho nº 022/2019 e Controle Processual nº 348/2019, cujas cópias seguem anexas para vosso conhecimento.

Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no artigo 10 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

O arquivamento do presente processo não exime a obrigatoriedade do Requerente no recolhimento da Taxa Florestal e Custos de Análise decorrentes da atuação estatal exercida, razão pela qual o Requerente deverá quitar com os respectivos débitos. Para tanto, seguem DAEs anexos.

Ressalta-se, ainda, que o arquivamento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos e/ou taxas referentes ao processo ora arquivado.

Fica o empreendedor ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso contra o referido ARQUIVAMENTO, no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1.905, de 2013.

Informamos finalmente que toda a equipe multidisciplinar deste Núcleo, responsável pela análise dos autos, encontra-se totalmente à disposição de Vossa Senhoria para esclarecimento de eventuais dúvidas oriundas do presente.

Atenciosamente,

Hélio de Campos Valadares
Analista Ambiental MASP 0863477-6
Coordenador Núcleo de Apoio Regional de Capelinha
URFBIO Jequitinhonha / IEF / SISEMA

Ao Senhor
Marcelo Fernandes Araújo
- Empreendedor
Fazenda Paiol - Piteiras - Mandiocussu
Rua Hérculano de Freitas, 151 - Bairro Gutierrez
CEP: 30.441-039
Belo Horizonte/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha



Papeleta de Despacho nº 22/2019

Capelinha, 21 de Agosto de 2019.

Para: Paloma Heloisa Rocha
Coordenador(a)/URFBio Jequitinhonha

Assunto: Encaminha PA 14020000020/17 com Manifestação de Desistência feita pelo Requerente para Ato de Arquivamento

Prezada Paloma,

Considerando o protocolo em 13/12/2017 do Processo de Intervenção Ambiental nº 14020000020/17 em nome de MARCELO FERNANDES ARAÚJO CPF 506.788.336-72, junto ao NÚCLEO DE APOIO REGIONAL DE ITAMARANDIBA/MG / URFBIO JEQUITINHONHA, visando Supressão de Cobertura Vegetal Nativa com Destoca, para uso alternativo do solo na propriedade FAZENDA PAIOL - PITEIRAS - MADIUCUSSU, município de ITAMARANDIBA/MG;

Considerando que após análise técnica e jurídica, houve Decisão Administrativa da URFBIO Jequitinhonha em 06/09/2018 pelo DEFERIMENTO do supracitado processo (fl. 163);

Considerando Ofício nº 001/2018 apresentado pelo responsável pela intervenção em 06/12/018 e protocolado sob nº 14010000900/18, no qual notifica o IEF sobre o desmembramento da Matrícula 3.483 e solicita retificação da identificação do imóvel no PA 14020000020/17, fazendo constar as novas matrículas (fls. 164/196);

Considerando que diante da ciência do desmembramento da matrícula 3.483 o NAR Capelinha solicitou por e-mail e também via Correios ao responsável pela intervenção informações complementares através do Ofício NAR Capelinha nº 101/2018 (fls. 201/202);

Considerando que até a presente data não houve apresentação das informações complementares solicitadas;

Considerando que o NAR Capelinha solicitou ao responsável pela intervenção manifestação de interesse em continuidade da análise com supracitado processo através do Ofício NAR Capelinha nº 68/2019 (fl. 203);

Considerando o recebimento do supracitado ofício em 14/06/2019, conforme Aviso de Recebimento dos Correios constante na folha 204 dos autos;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Considerando que em 13/08/2019 o responsável pela intervenção protocolou junto ao NAR Capelinha sob nº 14010000456/19 documento manifestando formalmente DESISTÊNCIA do prosseguimento do processo 14020000020/17 (fl. 205);

Considerando, desta maneira, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei nº 14.184, de 31.01.2002);

Considerando, por fim, a regra prevista no artigo 10, parágrafo único, da Resolução Conjunta SEMAD / IEF Nº 1.905, de 2013;

Encaminho-lhe o processo supracitado para elaboração de Parecer Jurídico que fundamentará o ato de arquivamento, executando procedimento análogo ao arquivamento de processos de AAF/Licenciamento Ambiental, conforme item 3.11.2 da Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 (Elaboração de recomendação fundamentada de arquivamento através de Parecer Jurídico encaminhado à Supervisão Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha; elaboração de Ato de Arquivamento assinado pelo Supervisor da URFBIO JEQ; Publicação do arquivamento em nome da URFBIO JEQ; notificação do empreendedor via Aviso de Recebimento - AR dos Correios e encaminhamento dos dados do processo à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fiscalização).

Em tempo, solicitamos manifestação formal da Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBIO Jequitinhonha, indicando se há possibilidade legal do cancelamento dos DAE'S 5400425683817 e 5400425684562 referentes às Taxas Florestais referentes ao volume lenhoso total oriundo da intervenção ora requerida calculado pelo gestor do processo.

Dessa forma, passo às mãos de Vossa Senhoria o processo supracitado para as providências cabíveis.

Sendo o que me competia no momento, agradeço-lhe e sigo à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Núcleo de Apoio Regional de Capelinha




Hélio de Campos Valadares

Analista Ambiental MASP 0863477-6

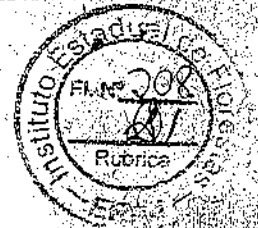
Coordenador Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

URFBIO Jequitinhonha / IEF / SISEMA





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº: 348/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000020/17

Requerente: Marcelo Fernandes Araújo

CPF: 506.788.336-72

Imóvel da Intervenção: Fazenda Paiol – Piteiras- Mandiocussu

Município: Itamarandiba/MG

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 262,20 há.

Área do Imóvel Rural: 1.671,8981

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha/MG

Finalidade: Silvicultura Eucalipto

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares Masp: 0863477-6

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922, de 2013, Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Vistos...

I – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 262,20 ha, no imóvel rural denominado “Fazenda Paiol-Piteiras-Mandiocussu”, localizado no município de Itamarandiba/MG, com a finalidade de desenvolver a atividade de Silvicultura.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Salienta-se que, depois de realizada análise técnica e jurídica, no dia 06 de setembro de 2018 foi proferida Decisão Administrativa da URFBio Jequitinhonha pelo deferimento da intervenção requerida. Não obstante, foi protocolado no dia 06 de dezembro de 2018, o ofício nº 001/2018, no qual o requerente comunica ao IEF o desmembramento da Matrícula 3.483 referente ao imóvel no qual ocorreria a intervenção ambiental requerida, ocasionando a redução da área total do imóvel de 1.765,00 há para 1.671,8981 há, bem como na criação de outras 5(cinco) matrículas diferentes. Com o propósito de dar prosseguimento ao procedimento de concessão do DAIA, foi encaminhado ao requerente o ofício nº 101/2018 solicitando informações complementares para esclarecimentos a cerca do desmembramento realizado na matrícula 3.483, com prazo de 10(dez) dias para que fossem apresentadas respostas.

Contudo, não se verificou por parte do interessado, a apresentação das informações solicitadas nem de qualquer manifestação formal a fim de dar prosseguimento a análise do processo em comento. Para tanto, foi encaminhado ao requerente o OF.NAR Capelinha nº 68/2019 solicitando a manifestação de interesse em continuar com a análise do processo nº 14020000020/17, com recebimento confirmado, como mostra o aviso de recebimento apenso ao processo (fl.204).

Em resposta ao OF.NAR Capelinha nº 68/2019, foi apresentado pelo Sr. Marcelo Fernandes Araújo a desistência em dar continuidade à análise do processo 14020000020/17, no qual é requerente, justificada pela alteração da matrícula da área onde ocorreria a intervenção ambiental requerida.

Dessa forma, em conformidade com o exposto nos ofícios OF.NAR Capelinha nº 101/2018 e OF.NAR Capelinha nº 68/2019, além da Papeleta de Despacho nº 22/2019, o requerimento de intervenção ambiental ora em análise não poderá prosperar, tendo em vista a falta das informações complementares solicitadas, bem como a manifestação de desistência apresentada pelo requerente à fl. 205.

Cumprir informar, ainda, que não há no processo em análise a comprovação de recolhimento da Taxa Florestal, sendo ela devida no momento da intervenção ambiental que



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Tendo em vista que a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, mesmo que acatada a sugestão de arquivamento do presente processo pela Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, haverá a incidência e obrigatoriedade de recolhimento da Taxa Florestal. Ressalta-se que caso não haja comprovação de quitação da Taxa Florestal no prazo estipulado no Documento de Arrecadação Estadual - DAE, poderá ser dado início ao Procedimento Operacional Padrão - POP, sob pena de encaminhamento do débito para autuação junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, em caso de não pagamento.

3 – DA CONCLUSÃO

Considerando o OF.NAR Capelinha nº 101/2018 e OF.NAR Capelinha nº 68/2019, além da Papeleta de Despacho nº 22/2019, opinando pelo arquivamento da intervenção pretendida e;

Considerando a inexistência das informações complementares solicitadas, bem como a manifestação de desistência em dar continuidade à análise do processo 14020000020/17, apresentada pelo requerente;

Sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Cumprir informar, que o requerente deverá recolher a Taxa Florestal, tendo em vista o disposto no art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, sob pena de encaminhamento do débito para autuação junto à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Recomenda-se que os dados do referido processo sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

fiscalização. O desacordo com o disposto no artigo M, do Decreto 47.383/18, é no artigo 10, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei.

Notifique-se o Réquerente, para querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art.34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 27 de agosto de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 181.728/MASP 1459831-2


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direito

IEF/URFBio Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

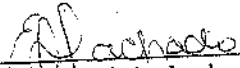
Processo nº: 14020000020/17

Requerente: Marcelo Fernandes Araújo

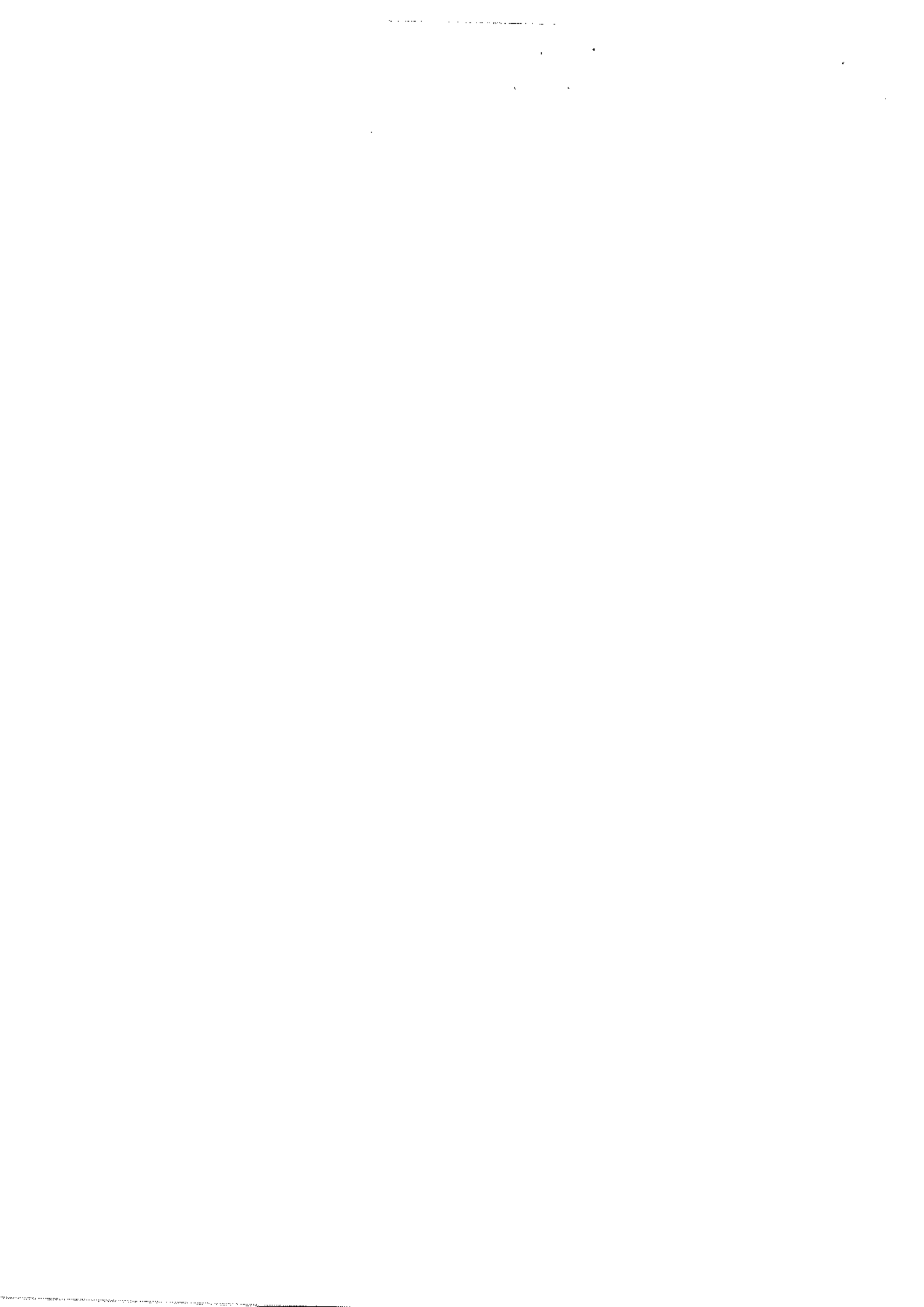
Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **ARQUIVAR** o Processo Administrativo Nº 14020000020/17, formalizado em nome de **Marcelo Fernandes Araújo**, visando a **Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 262,20 há**, na propriedade denominada Fazenda Paiol – Piteiras – Mandiocussu, localizada no município de Itamarandiba/MG, considerando que em conformidade com o OF.NAR Capelinha nº 101/2018 e OF.NAR Capelinha nº 68/2019, além da Papeleta de Despacho nº 22/2019, opinando pelo arquivamento da intervenção pretendida, bem como a inexistência das informações complementares solicitadas e a manifestação de desistência em dar continuidade à análise do processo 14020000020/17, apresentada pelo requerente o requerimento de intervenção ambiental ora em análise não poderá prosperar. Salientamos que os dados do referido processo serão encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização. O desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no artigo 10, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sujeitará o empreendedor à apuração de eventuais infrações ambientais, de acordo com a lei. Ato contínuo, o arquivamento não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Notifique-se o Requerente, para querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo estabelecido pelo art.34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013:

Publique-se a presente decisão.

Diãmantina, 28 de agosto de 2019.


Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



EXTRATO DO CONTRATO DE PRECATORIO... EXTRATO DO CONTRATO DE PRECATORIO...

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO - IPEM

EDITAL Nº 001/2019... EDITAL Nº 001/2019...

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

EDITAL Nº 001/2019... EDITAL Nº 001/2019...

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

EDITAL Nº 001/2019... EDITAL Nº 001/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EDITAL Nº 001/2019... EDITAL Nº 001/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019... AVISO DE LICITAÇÃO Nº 12/2019...



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS	
DIÁRIO DO EXECUTIVO	
DATA: 06/09/2019	PÁGINA: 27

ARQUIVAMENTO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foi arquivado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo abaixo identificado: *Marcelo Fernandes Araújo/Fazenda Paiol - Piteiras - Mandiocussu - CPF 506.788.336-72, Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Itamarandiba/MG, Processo N° 14020000020/17, Data da Decisão 28/08/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBio Jequitinhonha.





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
MARCELO FERNANDES ARAUJO

ENDEREÇO
FAZENDA PAIOL - PITEIRAS - MANDIOCUSSU

MUNICÍPIO
ITAMARANDIBA

UF TELEFONE
MG (38) 9194-7279

DATA DE VIGÊNCIA 07/10/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 506.788.336-72	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)		
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA 2018		
Nº DOCUMENTO 5400425683817		

HISTÓRICO

Código IEF: 00324180-9
Débito Inicial: R\$ 5.462,35
Juros de Mora/Multa: R\$ 655,48
Atualização SELIC: R\$ 344,75
Índice SELIC: 1,0563523
Taxa Florestal
Parcela : 1/1

Produto: Carvão vegetal de floresta nativa
Aliquota: 2,8
Ano Fato Gerador: 2018
UFEMG do Ano: 3,2514
Volume: 600,00 m³

Conforme Processo de Intervenção Ambiental nº 14020000020/17.

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: 85620000064 9 62590213191 5 00712540042 9 56838170210 5

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$

MOD 06/01/11

85620000064 9 62590213191 5 00712540042 9 56838170210 5



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
MARCELO FERNANDES ARAUJO

ENDEREÇO
FAZENDA PAIOL - PITEIRAS - MANDIOCUSSU

MUNICÍPIO
ITAMARANDIBA

UF TELEFONE
MG (38) 9194-7279

DATA DE VIGÊNCIA 07/10/2019	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCR. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ	4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
TIPO 4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO 506.788.336-72	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)		
NÚMERO DO DAE 5400425683817		
VALOR	R\$	6.462,59
ACRÉSCIMOS	R\$	
JUROS	R\$	
TOTAL	R\$	

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$

MOD 06/01/11

1ª VIA - CONTRAIBUENTE

2ª VIA - BANCO





CONTROLE PROCESSUAL Nº 380/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14020000020/17

Requerente: Marcelo Fernandes Araújo

Núcleo responsável: NAR de Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

Normas observadas para a análise:

- Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, Lei nº 4.747, de maio de 1968 com alterações trazidas pela lei nº 22.796 de 2017, Decreto 47.580 de 2018.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBIO – Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, com pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 262,20 há, na propriedade denominada “Fazenda Paiol-Piteiras-Mandiocussu”, situada na zona rural do município de Itamarandiba/MG, tendo sido o mesmo arquivado em razão da ausência de informações complementares solicitadas, bem como, a própria manifestação de desistência do requerente em dar continuidade à sua análise.

No presente caso, o requerente pleiteia a revisão da decisão que determina o pagamento dos DAE's de Taxa Florestal referentes a 600,00 m³ de carvão vegetal de floresta nativa equivalente ao valor de R\$ 6.462,59 (seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e a 3.335,39 m³ de lenha e/ou torete de floresta nativa correspondente ao valor de R\$17.962,71 (dezessete mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), bem como o cancelamento dos mesmos, pelo fato da intervenção requerida não ter ocorrido, haja vista o arquivamento do processo.



Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16, que dispõe que *devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas*, passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a NÃO reconsideração da decisão exarada.

Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental a que se referem os artigos 32 e 33 da mesma Resolução Conjunta é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo foi publicada no Diário Oficial de Minas em 06 de setembro de 2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 30 de setembro de 2019, verifica-se que esse foi interposto dentro do prazo legal estipulado.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo foi apresentado tempestivamente, preenchendo todos os requisitos estabelecidos pelo art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013.

Passa-se assim, a análise dos fundamentos apresentados.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que atua na condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, que a peça de recurso deverá conter:



Art. 36 – (...)

- I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
- II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
- III - número do processo correspondente;
- IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;
- VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 36 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 36 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, dessa forma opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**.

5 - DO MÉRITO

O postulante, em sede de fundamentação, afirma que embora concorde com o arquivamento do processo, aqui urge salientar que o arquivamento se deu em razão de pedido do Requerente, dissente da cobrança da Taxa Florestal, ao argumento de que o artigo 61-A, §2º da Lei 4.747, de 1968, estabelece que a Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental, razão pela qual, entende que a cobrança é nula, uma vez que não

Ruiz



haverá intervenção. Alega, ainda, que a cobrança da Taxa Florestal seria inadequada, uma vez que entende que o seu objetivo é oferecer aos cidadãos serviços de análises e acompanhamento das informações referentes à lenha e carvão no sistema eletrônico do próprio Estado, sendo devida para subsidiar a prestação do serviço prestado pelo programa, sem que, no entanto, ele tenha se utilizado desse serviço prestado.

Não obstante, é possível verificar que no mesmo dispositivo apresentando pelo postulante previu-se que a Taxa Florestal tem como base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas – IEF. Ademais, a redação dada pelo artigo 2º, do Decreto nº 47.580/18, que estabelece o Regulamento da Taxa Florestal no Estado, enfatiza o fundamento anterior ao enunciar que a Taxa Florestal tem por fato gerador **o exercício regular do poder de polícia pelo Estado.**

Com efeito, a Taxa, que é objeto do inconformismo do recorrente, encontra-se descrita no Art. 145, II da Constituição Federal e Art. 77 do Código Tributário Nacional, e tem como fato gerador os serviços públicos prestados ou colocados à disposição do contribuinte, bem como pelo exercício do poder de polícia administrativa, o que se apresenta no presente caso. Vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



Assim, constata-se que o serviço fora prestado quando da formalização do processo administrativo, análise documental e emissão de pareceres técnicos e jurídicos, ao passo que o poder de Poder de Polícia foi exercido desde o primeiro momento, inicialmente com as análises e, ato contínuo, com as fiscalizações/vistorias que foram realizadas no curso do processo.

Nesse ínterim, é elementar informar que, consoante ensina Hely Lopes Meirelles, os atos exercidos pela Administração Pública que visam o interesse coletivo ou o próprio interesse do Estado, farão parte do Poder de Polícia;

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”¹

Ademais, cumpre esclarecer que o recolhimento da Taxa não está atrelado ao deferimento ou indeferimento do pleito, mas exclusivamente à prestação de serviço por parte do Estado.

Diante do exposto, cumpre ressaltar que a análise do processo realizada pelo Instituto Estadual de Florestas configura o exercício do Poder de Polícia do Estado. Dessa forma, tendo o fato gerador do tributo se consumado, ou seja, tendo sido a atuação estatal exercida em sua plenitude, nasce para o recorrente a obrigação tributária a ser exercida por meio do pagamento da Taxa Florestal.

4 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, opinamos pelo indeferimento do recurso apresentado e fazemos a remessa do processo administrativo em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44ª edição. São Paulo, Malheiros, 2015, p.147.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

questão à **URC Jequitinhonha** para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do decreto 46.953/2016.

É o parecer, *sub, cesnura*.

Diamantina, 04 de novembro de 2019.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
OAB/MG 181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha